



DECRETO N° . 200/2021

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor,

CONSIDERANDO, as disposições dos seguintes Decretos Estaduais: Decreto n° 6.599, de janeiro de 2021; Decreto n° 6.294, de 03 de dezembro de 2020, Decreto n°. 6.555, de 17 de dezembro de 2020; Decreto n° 6.590, de 28 de dezembro de 2020; Decreto ° 6.745, de 29 de janeiro de 2021; Decreto n° 6.828, de fevereiro de 2021, Decreto n° 7.020, de 05 de março de 2021, e o teor do Decreto Estadual n°. 7716, de 25 de maio de 2021, publicado no diário oficial sob o n°. 10942 de 25/05/2021, e o Decreto Estadual n°. 7893, de 11 de junho de 2021, publicado no diário oficial sob o n°. 10953 de 11 de junho de 2021.

CONSIDERANDO, o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO, a Lei Federal n° 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da





emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público promover a diminuição da taxa de propagação da pandemia no âmbito municipal, bem como deve buscar formas alternativas de fomento da indústria e do comércio diminuindo a possibilidade de uma possível recessão, sem jamais comprometer a saúde de seus munícipes;

CONSIDERANDO, que frente aos elevados casos de contaminação pelo COVID -19, bem como, dos óbitos no município de Barracão/PR, (e dos municípios que integram o CIF - Consórcio Intermunicipal da Fronteira), e o comprometimento da capacidade de leitos disponíveis para o tratamento do COVID - 19 em UTI's (Unidade de Tratamento Intensivo), nos hospitais que prestam atendimento ao Município de Barracão/PR, torna-se imprescindível a necessidade de continuação das medidas restritivas para o enfrentamento da expansão dos índices de contaminação pela COVID-19.

CONSIDERANDO, a reunião celebrada no dia 25 de maio de 2021, entre os Prefeitos dos municípios integrantes do CIF - Consórcio Intermunicipal da Fronteira, frente a necessidade de ser adotada uma ação em conjunto para adoção de medidas de enfrentamento no combate ao Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Aos estabelecimentos que ofereçam serviços de alimentação, como hamburguerias, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, petiscarias, cervejarias, pizzarias e similares, que os mesmos poderão servir alimentação no local somente nos horários





compreendidos entre: **05:00min.** às **20h:00min.**, sendo que após este horário só será permitido o serviço de tele-entrega (*delivery*).

§1º. Excepcionalmente no dia 12/06/2021, o horário de atendimento ao público, descrito no *caput* do Art. 1º. poderá se estender até as **23h:00min.**

§2º. O atendimento presencial nos horários previstos no *caput* deste artigo, deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras, ficando expressamente proibida a realização na forma de rodízios, poderão ser ofertados na forma *À la carte* ou *Buffet*, sendo indispensável a disponibilização de álcool gel na porta de entrada e início do *buffet*, luvas descartáveis para servir-se no *buffet*, e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes, respeitando ainda a capacidade de público de **50% (cinquenta por cento)** da capacidade total permitida para o estabelecimento.

§3º. A mesma medida vale aos estabelecimentos sediados na cidade e no interior como bares e seus congêneres, que comercializam preponderantemente bebidas alcoólicas, ficando ainda condicionado aos mesmos, que durante o horário de funcionamento, fica suspenso no interior dos estabelecimentos jogos de baralho, *carteado*, dominó, bocha, bolão, bilhar e outras modalidades que possam gerar aglomeração de pessoas.

§4º. Fica suspenso o funcionamento das lojas de conveniências dos postos de combustíveis, a partir das **20h:00min.**

§5º. Determina-se também aos estabelecimentos considerados essenciais, a exemplo de mercados, farmácias, etc, a obrigatoriedade em disponibilizar um funcionário ou colaborador para a higienização de carrinhos, cestas e do caixa, bem como, para proceder o emprego de álcool gel ou álcool líquido a cada cliente que for adentrar no estabelecimento, na forma de *borrifação* nas mãos, respeitando a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total permitida para o estabelecimento.

Art. 2º. Ficam **SUSPENSAS** completamente, independentemente de horário, as seguintes atividades e serviços, seja na cidade ou no interior do município:





- a) A prática de atividades esportivas coletivas em ambientes públicos e privados, como futebol, vôlei, trilhas de Jeep, trilhas de gaiolas, trilha de moto, cavalgadas, confraternizações e aglomerações em rios e riachos, inclusive as de treinamentos realizados por escolas;
- b) Todas as atividades pertinentes a shows, festas públicas e particulares e eventos que acarretem a aglomeração de pessoas;
- c) O funcionamento de campings, clubes recreativos, pistas de tiros de laço e entidades afins;
- d) A concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, ginásios e afins;
- e) Casas noturnas, tabacarias e similares, festas, casas de shows e matinês;
- f) Confraternizações familiares (almoço, jantares, cafés, aniversários, chá de bebês, chá de panelas, e afins), entendendo-se como núcleo familiar pessoas que residam na mesma casa;
- g) Almoços e jantares, em locais considerados bares (que não são considerados restaurantes);
- h) Show com música ao vivo ou eletrônica em restaurantes e bares;

Art. 3º. Conforme Lei Municipal nº. 2.203/2018, fica expressamente proibido o uso de Narguilé em locais públicos, sendo permitido o consumo no interior das residências "pelos integrantes do mesmo núcleo familiar" (que residam na mesma casa);

Art. 4º. Fica autorizado como medida de flexibilização as seguintes atividades:

Parágrafo primeiro: Cultos Religiosos poderão ser realizados de forma presencial, com limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de pessoas do templo/igrejas, devendo esta ser fixada em local visível em número de pessoas, ser fornecido álcool em gel, mantido o devido distanciamento de 1,5 metros entre os fiéis, sendo obrigatório o uso de máscara, inclusive pelos padres, pastores e todos os membros de cada templo, no horário compreendido das **05hs00min às 20hs:00min.**

Parágrafo segundo: Academias, Clínicas de Pilates, Clínicas Odontológicas, Clínicas de Fisioterapia, poderão atender com 30% da capacidade local do total permitido para o ambiente, no horário compreendido das **05hs00min às 20hs:00min.**, sendo que deverão





atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes, e ainda, manter a distância mínima entre os equipamentos/aparelhos, que devem ser de no mínimo 1,5 metros, bem como, disponibilizar um funcionário, ou colaborador, para a higienização dos aparelhos após cada utilização. Ficam suspensas as aulas de dança, luta, e qualquer atividade que envolva contato físico ou aglomeração.

Art. 5º. Ficam permitidas caminhadas, desde que individualizadas ou praticadas por pessoas residentes no mesmo núcleo residencial.

Art. 6º. As atividades do comércio e indústria em geral podem ser mantidas, desde que as empresas demonstrem seu compromisso com o interesse coletivo, destacando em seus ambientes as orientações de prevenção da propagação do vírus e fazendo com que sejam cumpridas as medidas de segurança, tanto por parte dos proprietários, funcionários e colaboradores, quanto pelos clientes.

Art. 7º. Aos domingos, fica VEDADO o funcionamento do comércio não essencial, bares, lanchonetes e restaurantes, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

Art. 8º. Fica permitida a realização de velório observados os itens a seguir, conforme orientação municipal nº. 01/2020, e Nota Orientativa Estadual nº 19/2020 da SESA/PR:

I - Os funerais e velórios devem ser evitados;
II - Quando realizados, devem ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias e com um número extremamente reduzido, e restrito aos familiares próximos (não pelo risco biológico, mas sim pela contra indicação de aglomerações) e se necessário adotar o revezamento evitando aglomerações do lado externo;

III - O velório deve ocorrer no período diurno e durar no máximo 04 (quatro) horas;

IV - Durante o velório, manter portas e janelas abertas para a ventilação de ar:

a) Não permitir a disponibilização de alimentos e chimarrão;





- b) Para as bebidas, não permitir o compartilhamento de copos;
- V** - Devem ser evitados apertos de mãos e outros tipos de contato físico entre os participantes, mantendo distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;
 - VI** - Uso obrigatório de máscaras para os participantes;
 - VII** - Não é permitido a realização de funeral em domicílio;
 - VIII** - Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres;
 - IX** - Pessoas com suspeita ou casos confirmados para COVID-19 ou com Síndrome gripal devem permanecer em isolamento e não devem participar de funerais;
 - X** - Recomenda-se fortemente que as pessoas que façam parte do grupo de risco (idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos), mantenham-se em quarentena voluntária e não participem de funerais;
 - XI** - Devem ser disponibilizados lavatórios ou álcool gel 70% para higienização das mãos;
 - XII** - Durante o velório a Funerária contratada pela família será responsável por evitar aglomeração e oferecer o álcool em gel para os participantes;
 - XIII** - As capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório e devem atender os requisitos propostos pela Nota Orientativa n°. 01/2020;
 - XIX** - Os velórios suspeitos ou confirmados por COVID-19, no Município seguirão as recomendações da Nota Orientativa 19/2020 da SESA/PR.

Art. 9º. Determina que o Departamento Municipal de Saúde e Saneamento, intensifique as ações de rastreamento e monitoramento de contatos, definindo com suas equipes técnicas, a melhor estratégia, para a garantia do isolamento dos casos índices e seus contatos próximos e domiciliares, em tempo oportuno, e de acordo com o Protocolo da Secretaria de Estado da Saúde, e OPAS - Organização Pan Americana de Saúde.

Art. 10º. Determina às instituições de assistência à saúde, por meio de seus profissionais de saúde, que sigam criteriosamente os protocolos do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e OPAS.





Art. 11. Fica suspenso o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e vias públicas.

Art. 12. Institui no período das **20hs00min** às **05hs:00min**, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

Parágrafo único: Excetua-se da restrição prevista no presente artigo a circulação de pessoas em razão de serviços permitidos no município de Barracão/PR, bem como o deslocamento de ida e volta até o local de trabalho.

Art. 13. Solicita apoio das entidades civis e organizadas na divulgação das medidas sanitárias de prevenção e sua fiscalização.

Art. 14. Solicita apoio do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil na fiscalização das medidas sanitárias, orientadas e determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Solicita apoio da Polícia Militar e Civil, para realizar barreiras policiais, com utilização de bafômetro, principalmente em saídas de postos de combustíveis onde há lojas de conveniências e venda de bebidas alcoólicas e também quando possível nas vias de acesso aos rios, e outros que seja do conhecimento das autoridades que possam estar havendo aglomerações.

Art. 16. Solicita a adesão e colaboração da população com as medidas de prevenção, mantendo o isolamento domiciliar quando possível, o distanciamento social, a utilização de máscaras, de forma efetiva, cobrindo o nariz e boca, e a higienização das mãos frequentemente.

Art. 17. A fiscalização do contido no presente Decreto ficará a cargo das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica Municipais, da Fiscalização Tributária Municipal, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil e do Conselho Tutelar.

Art. 18. Fornece ainda número de telefone para eventuais DENÚNCIAS de festas clandestinas e aglomerações, sejam elas na cidade ou no interior, sendo que as mesmas podem ser dirigidas aos telefones celulares de nº: (49) 99101 0134, da Vigilância Sanitária do município, e ou, no nº: (49) 36 44 1477, da Polícia Militar de Barracão/PR, que serão adotadas as medidas cabíveis,





e direcionadas aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Art. 19. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeitará o infrator, quando pessoa física, ao pagamento de multa no valor de 1,5 URM (Unidade de Referência Municipal), que será dobrado no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilização criminal como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal, e, quando pessoa jurídica, ao pagamento de multa, no valor de 15 URMs (Unidades de Referência Municipal), que será dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo da interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. Ficam autorizados a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar a realizar as notificações (B.O), e coletar e repassar informações ao Município de Barracão/PR, acerca das infrações a que se refere o presente Decreto, independentemente da presença de agente municipal das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica ou da Fiscalização Tributária, no momento da abordagem, para que sejam efetivadas as cobranças acima descritas.

§2º. Fica autorizada a Polícia Militar a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste Decreto.

§3º. Para fins de configuração da aglomeração, entende-se como a concentração de 05 (cinco) pessoas ou mais, não respeitada as regras de distanciamento social, salvo nos casos de exercício de atividades essenciais e necessárias, ou que não estejam suspensas em decorrência da emergência;

§4º. As pessoas diagnosticadas com a infecção do coronavírus (Covid-19), devem manter-se em isolamento pelo tempo recomendado pelo profissional de saúde, sob pena de responsabilização penal nos termos do Art. 268 do Código Penal, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

§5º. Sem prejuízo da responsabilização penal, em caso de descumprimento do §4º., incorrerá o infrator que deixar de observar o dever de permanecer em isolamento, a pena administrativa de multa no valor de 04 (quatro) URMs (Unidades de Referência Municipal), e, se





Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

reincidente, a multa passará ao valor de 08 (oito) URMs (Unidades de Referência Municipal).

Art. 20. Permanecem vigentes e surtindo efeitos todas as demais medidas e determinações contidas nos decretos Estaduais, e suas prorrogações e Municipais, no que não houver conflito com este Decreto.

Art. 21. O presente Decreto entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação, e terá sua vigência até às 05:00hs do dia 30 de junho de 2021.

Barracão/PR, 11 de junho de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRACÃO
DE MÃOS DADAS COM O POVO